



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.721265/2011-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.010 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAHDAM VOLTA GRANDE S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 25/02/2011 a 28/04/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº. 9.873/99- INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes entende que não se tem como admitir a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Ademais, a Lei nº. 9.873/99, utilizada como argumento pela Recorrente, explicitamente, dispõe, em seu art. 5º, que o prazo de prescrição intercorrente nela consignada não se aplica aos processos administrativos fiscais. Súmula nº. 11 do CARF.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PROIBIÇÃO DE CONFISCO.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais por força da Súmula nº 02.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 02-87.903, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Joinville/SC lavrou o Auto de Infração no dia 01/07/2011 relativo à multa por compensação indevida de valores em declaração prestada mediante utilização de crédito de terceiros, no valor de R\$ 270.000,00, de e-fls. 152/154.

### DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que efetuou compensação de tributos com "créditos próprios", adquiridos por escritura pública, tendo sido desconsiderados os créditos, bem como a compensação, sendo-lhe imputada uma multa.

Asseverou que por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo, perfeitamente possível sua transferência.

Pontuou que o art. 74, da Lei n. 9.430/1996, é a principal fonte ordinária de normas que regem pedidos administrativos de ressarcimento ou restituição de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como da compensação de débitos oriundos com créditos de quaisquer tributos ou contribuições administradas por aquele Órgão da União.

Destacou que a inclusão normativa dos parágrafos 15, 16, 17, ao art. 74, da Lei n. 9.430/1996, realizada pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 10/06/2010, instituiu uma norma punitiva em que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, ou de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo, aplicando-se a penalidade de 50%, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Aduziu que tal norma legal supramencionada pune o contribuinte apenas por requerer administrativamente o cumprimento de um direito ou expectativa de direito de ser

ressarcido de um crédito tributário que foi recolhido indevidamente, indiferentemente de ter o contribuinte cometido qualquer ato ilícito de lesa erário, sendo imediatamente culpado por exercer seu direito de petição à Administração Pública.

Ressaltou que isso é, uma afronta direta à Carta Constitucional de 1988 e ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, II e III, , da CRFB/1988), em especial, no que tange às garantias constitucionais como o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CRFB/1988), ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/1988), à ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CRFB/1988), à vedação de utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV, da CRFB), bem como aos princípios da irrazoabilidade, proporcionalidade, moralidade e boa-fé administrativa (art. 37, da CRFB/1988).

Ponderou que além inconstitucionalidades cometidas pelos dispositivos legais ora questionados é necessário denunciar que a aplicação dos mesmos dará azo à utilização de tributos com efeito de confisco.

Salientou que o efeito confiscatório dos tributos é expressamente vedado pelo art. 150, IV, da Carta Política.

Defendeu que no caso presente, as punições instituídas são o claro exercício do confisco estatal, pois, além de ter que pleitear um possível direito creditório, o contribuinte corre o risco de ter seu pedido indeferido acrescido de uma multa que excede em muito qualquer custo de sua prática.

Sustentou que ficou comprovado a inconstitucionalidade do texto dos §§ 15, 16, e 17, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, pela utilização de multa tributária com fins de confisco.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação; que seja cancelado o débito fiscal reclamado; que seja afastada a imposição da multa.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BHE Nº. 02-87.903

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 214/220.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 228/257):

“Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo nº 10920.721265/2011-88

Contribuinte: Cahdam Volta Grande S/A

CNPJ n 000.433.450/000178

Valor R\$ 270.000,00

CAHDAM VOLTA GRANDE S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ soba nº00.433.450/0001-78, com sede na Rua Adolfo Trentini nº 1.232, Industrial Norte, na cidade de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, através de seu procurador que esta subscreve, uma vez que não se conforma com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 26/10/2018 vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

#### DA PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito, há que se levantar a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que da data de autuação é 13/07/2011 e a decisão administrativa de primeira instância foi proferida somente em 23/10/2018, ou seja, depois de transcorrido mais de 7 anos.

Após a edição da Lei 9.873/99, os órgãos da Administração Pública, estão sujeitos a ver seus processos invalidados, se pendentes de julgamento ou despacho por mais de três anos (art. 1º, §1º).

(...)

No caso em tela, todos esses requisitos restaram preenchidos, merecendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme entendimento da jurisprudência do TRF4:

(...)

Desta forma, merece ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento dos autos.

#### NO MÉRITO

Com o devido respeito, ao contrário do entendimento da sessão julgadora administrativa de primeira instância, a defesa/impugnação apresentada merece ser acolhida.

Compete à autoridade julgadora analisar a legalidade dos atos praticados pela autoridade fiscal, sendo que nesse contexto, deve repelir a prática de atos que contrarie garantias constitucionais.

Nesse diapasão é que se apontam as seguintes inconstitucionalidades:

A INCONSTITUCIONALIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS AO INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Em alterações legislativas tributárias recentes, a Lei nº 12.249/2010 ao ser aprovada, sancionada e publicada pelos competentes Poderes da República converteu em Lei Ordinária com alterações o que havia sido introduzido pela Medida Provisória n. 472, de 15 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº dia 16/12/2009. Diplomas legais esses que promoveram significativas

alterações na legislação tributária nacional, inclusive instituindo inúmeros incentivos fiscais e regimes tributários, na busca de maior justiça econômica e social brasileira.

Contudo, por alterações ocorridas no decorrer do processo legislativo de conversão, a Lei n. 12.249/2010, destaca-se, no seu art. 62, pela inclusão dos parágrafos 15, 16, 17,00 art. 74. da Lei n. 9.430/1996.

O disposto do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, é a principal fonte ordinária de normas que regem a de pedidos administrativos de ressarcimento ou restituição de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como da compensação de débitos oriundos com créditos de quaisquer tributos ou contribuições administradas por aquele Órgão da União.

Contudo, a inclusão normativa dos parágrafos 15, 16, 17, ao art. 74, da Lei n. 9.430/1996, realizada pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 10/06/2010, instituiu uma norma punitiva em que será aplicada multa isolada de 5 0% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, ou de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo, aplicando-se a penalidade de 50%, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Tal norma legal supramencionada pune o contribuinte apenas por requerer administrativamente o cumprimento de um direito ou expectativa de direito de ser ressarcido de um crédito tributário que foi recolhido indevidamente;

indiferentemente de ter o contribuinte cometido qualquer ato ilícito de lesa erário, sendo imediatamente culpado por exercer seu direito de petição à Administração Pública.

Isso é, uma afronta direto à Carta Constitucional de 1988 e ao Estado Democrático de Direito (art. 1º,11 e 111,, da CRFB/1988), em especial, no que tacontraditório (as constitucionais como o direito de petição (art. 50, XXXIV, a, da CRFB/1988), ao devido processo legal (art. 50, LIV, da CRFB/1988), à ampla defesa e contraditório(art. 50, LV, da CRFB/1988), à vedação de utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV, da CRFB), bem como aos princípios da irrazoabilidade, proporcionalidade, moralidade e boa-fé administrativa (art. 37, da CRFB/1988).

Essa situação é tão flagrante que em casos de muito menor repercussão as Cortes Superiores do Brasil e do Exterior já se pronunciaram de forma fulminante, a exemplo das exigências de depósitos prévios como condição de admissibilidade de recursos administrativos. No Supremo Tribunal Federal, o questionamento presente tanto no julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.976-7, quanto sumulado na Súmula Vinculante n. 21., proibiram e vedaram tais

exigências, justamente por contrariar os mesmos dispositivos e princípios constitucionais supramencionados.

Apresenta-se, dessa forma, o texto do dispositivo inconstitucional objeto da presente ação, presente no art. 62 da Lei nº 12.249, de 10/06/2010:

(...)

É nítida a total inconstitucionalidade dos dispositivos supra indicados, por conflito direto aos valores e direitos protegidos pelos artigos 1º, II e III, 5º S, XXXIV, a, LIV, LV, 37, 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em recente ato regulamentar (Instrução Normativa n. 1067/2010), o Secretário da Receita Federal do Brasil determinou que nos caso do §§ 15, 16 e 17 do art. 74, da Lei n. 9430/1996, coma atual redação, dever-se-á ser constituído o crédito oriundo da aplicação da multa por lançamento de ofício. Bem como, quando se tratar de compensação, no caso de improcedência ou não homologação, além da multa de 50% do §15, poderá ser lavrada multa de mora por lançamento de ofício, que podem variar de 50% a 225%, nos casos de falsidade ou de não comparecimento do contribuinte para prestar explicações.

Com essas considerações, passa-se a demonstrar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais combatidos.

#### DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - INCONSTITUCIONALIDADES

Como já antecipado na primeira parte do presente recurso, a mera permanência dos dispositivos questionados no Ordenamento Jurídico Brasileiro representa várias afrontas diretas à Carta Constitucional de 1988 e ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, 11 e 111, da CRFB/1988), em especial, no que tange às garantias constitucionais como o direito de petição (art. 50, XXXIV, a, da CRFB/1988), ao devido processo legal (art. 50, LIV, da CRFB/1988), à ampla defesa e contraditório (art. 50, LV, da CRFB/1988), à vedação de utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV, da CRFB), bem como aos princípios da irrazoabilidade, proporcionalidade, moralidade e boa-fé administrativa (art. 37, da CRFB/1988).

Ataques que passam a ser esmiuçados.

- Inconstitucionalidade ao estado democrático de direito (art. 1º, II e III, da CRFB/1988).

A existência e manutenção do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido na Constituição Federativa de 1988, bem como em qualquer país civilizado no mundo, pressupõe a defesa como fundamento valorativo básico: a proteção da dignidade da pessoa humana. Elemento petrificado logo no art. 1º, III, da Constituição Federal:

(...)

O princípio/direito de proteção a dignidade da pessoa humana tem em seu conteúdo na proteção à honra de ser considerada pessoa por pertencer a espécie

humana, em suas várias acepções (criança, profissional, homem público, pai, trabalhador, mãe, esposo, inclusive contribuinte, e t c) . Em que a sociedade e o Estado devem respeitar, fazendo respeitar a dignidade individual, pois ela é complemento inseparável do sentimento pessoal de honra (GALIANO, José. Derechos humanos. Santiago : Areis Universidad - LOM Ediciones, 1996, p.77).

As normas oriundas dos dispositivos objetos de análise são claras: será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, ou de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo, aplicando-se a penalidade de 50%, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.( §§ 15,16,17, do art. 74, da Lei 9.430/1996. com a redação dada pelo art. 62, da Lei n. 12.249/2010).

Ao momento em que o Estado, indiferentemente de averiguar responsabilidades ou elementos volitivos, presumindo a má-fé, já aplica uma punição qualquer ao cidadão/contribuinte simplesmente por tê-lo questionado pela realização de um direito ou expectativa de direito, desrespeita-o como cidadão e ataca a sua dignidade. O ataque se dá pelo simples fato de que a norma já considera o contribuinte como um malfeitor, criminoso do erário, e merecedor de punição.

(...)

Quanto ao grau de superioridade e aplicação de tais princípios jurídicos, Dworkin já trazia que eles não podem ser entendidos como normas jurídicas meramente de estrutura ou de conduta, pois apesar de terem cogência, devem ser postos como normas lato sensu, por não obedecerem ao mesmo sistema de aplicação das normas compostas de antecedente e conseqüente (conduta).

Estas podem ser válidas ou inválidas, aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto, já os princípios são sempre aplicáveis e suas dimensões não permitem que sejam declarados como inválidos. A sua aplicação será sempre dada em duas dimensões: peso e importância. (DWORKIN, Ronald. Talking rights seriously.

Cambridge : Harvard University, 1978, p. 26-28). Dimensões de peso e importância que estão gravados no próprio ordenamento jurídico.

No caso, concreto, os princípios de defesa da cidadania e dignidade da pessoa humana estão inscritos como cláusulas pétreas e basilares do próprio Estado de Direito.

(...)

Considerando que os dispositivos inconstitucionais atacados justamente têm a finalidade de punir os contribuintes que pedem apreciação de seus pedidos de ressarcimento, restituição e compensação, indiferentemente de qualquer outra

averiguação, apenas com base no indeferimento de seu pedido, está claro que a norma já define o contribuinte requerente como infrator da lei.

Consequentemente, atacam diretamente a dignidade do contribuinte, porque mesmo vivendo honestamente, sem prejudicar o Estado, e pedindo o que lhe é devido, acaba por ser estigmatizado e sofrendo punições concretas de tal estigmatização. Logo, atacam o conteúdo pético protegido pelo art. 1º, III, da Constituição Federal.

- Inconstitucionalidade em face do direito de petição (art. 50, XXXIV, a, da CRFB/1988)

O direito de petição garantido constitucionalmente é frontalmente abalrado pelo dispositivo questionado. Ao instituir uma penalidade ao cidadão que realiza um pedido de ressarcimento, compensação ou restituição administrativa, que tenha sido julgado improcedente, praticamente veda ao cidadão o direito de busca de uma certeza de seus direitos perante a Administração Pública.

O texto do art. 5, XXXIV, a, da Carta Magna, é claro:

(...)

Detalhe, tal resposta deve vir livre de perseguições ou represálias, sob pena de ineficácia prática de tal garantia.

O pedido de ressarcimento, compensação ou repetição de créditos tributários constitui-se em um pedido em defesa de interesses do contribuinte contra a Fazenda Pública, que deve apreciá-lo e proferir uma decisão. Contudo, ao aplicar uma sanção quando à Fazenda Nacional responder negativamente ao pedido do contribuinte, a norma oriunda com o direito de resposta vinculado ao direito de petição. Inclusive, máscara um pagamento de taxa, ou exação, simplesmente porque a resposta foi negativa.

Em questões muito mais suaves, por representar apenas um depósito, esta Suprema Corte Brasileira já declarou a inconstitucionalidade da norma que exigia o depósito prévio de parte do crédito tributário questionado administrativo, como requisito de admissibilidade de recursos administrativos:

(...)

A semelhança às multas pela improcedência de pedidos de restituição é semelhante, pois restringe ao contribuinte que se utilize da via administrativa para insurgir-se contra um pagamento de tributos que fora realizado de forma duvidosa.

- Inconstitucionalidade em face às garantias ao devido processo legal (art. 50, LIV, da CRFB/1988) e à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CRFB/1988):

A Carta Magna consagrou a garantia aos cidadãos do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, como petrificado no art. 5º, incisos LIV e LV.

Ou seja, nenhum cidadão ou contribuinte poderá ser punido ou ter restrição de seus bens ou direitos sem que tal ato sancionatório observe o tramite de um processo definido em lei, respeitando os demais princípios instituídos na própria Constituição Federal e no ordenamento jurídico, bem como a ele deve ser oportunizado o direito de apresentar suas razões fáticas e jurídicas em sua defesa, de forma a contraditar as acusações contra ele impostas.

(...)

O texto do diploma legal questionado, além de não informar ou estabelecer procedimento ou a sequência de atos que devem ser obedecidos pela Administração Fiscal para aplicação da penalidade, também não permite sequer a manifestação do contribuinte oportunizando a defesa e contraditar a sanção imposta.

Simplesmente, o texto do §15, do art. 74, da Lei n. 9430, incluso pelo art. 62, da Lei n° 12.249/2010, instituiu uma punição sumária e automática, inclusive contra o contribuinte adimplente perante aos cofres públicos, só por ter pedido o ressarcimento de um crédito que, no entendimento da Fazenda Pública, não seria devido.

Os absurdos legais continuam e se agravam quando com o texto do §16, do art. 74, da Lei n. 9.430/1994, incluso pelo art. 62, da Lei n° 12.249/2010, pois a sanção sumária de 5 0% instituída pelo § 15 é substituída por outra 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. Detalhe, novamente, não há qualquer esclarecimento de como deverá ser apurada a acusação de falsidade a qual supostamente teria se baseado o pedido de ressarcimento realizado pelo contribuinte-cidadão, sem sequer informado à possibilidade de defesa por parte do contribuinte.

Os impropérios acima se estendem ao texto do § 17, do art. 74, da Lei n. 9.430/1994, incluso pelo art. 62, da Lei n° 12.249/2010, porque no texto deste tem por hipótese de incidência e conseqüente normativo oriundas do §15, do mesmo artigo, aplicando-se a multa deste último nos casos de pedidos de compensação que não foram homologados pela autoridade fiscal.

A Instrução Normativa 1063/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informa que as sanções devem ser feitas por lançamento de ofício, o que, teoricamente, remete ao rito processual do Decreto n. 70.235/1972, que regula o processo administrativo tributário, no que tange a constituição do crédito tributário.

Em tal rito, conforme o seu art. 16, o contribuinte teria a oportunidade de apresentar o contraditório à cobrança. Contudo, ao se verificar a forma como foi composta a norma sancionatória dos §§15 e 17, do art. 74, da Lei n. 9540/1996, a hipótese de incidência é apenas a improcedência do pedido de restituição/ressarcimento/compensação.

Somente restaria a discussão se o pedido seria procedente ou não, pois a única razão da punição não seria um ato ilícito, mas um ato lícito: exercer o direito de petição.

(...)

imposição de uma multa em razão do contribuinte ter recebido uma declaração de improcedência de um pedido administrativo de restituição. A única finalidade de tal instituição é a tentativa do Poder Executivo em amedrontar os contribuintes em apresentarem pedidos de ressarcimento e restituição, sob a ameaça de ser penalizado caso seu pedido seja indeferido. Um pedido equivocado torna-se equivalente a uma infração administrativa, sem sequer observar a má-fé ou intenção.

Em semelhança ao processo civil, o ajuizamento de qualquer ação apenas é considerado ilegal, sujeito à penalização, quando os atos dos litigantes estão eivados de má-fé.

As punições instituídas pelos dispositivos legais impugnados constituem-se em puras sanções políticas, de perseguição dos contribuintes, pois são irrazoáveis e desproporcionais, além de tentarem diminuir o alcance de garantias constitucionais. Desafiam a boa-fé e a moralidade que devem reger as atividades da Administração Pública brasileira (art. 37, da CRFB/1988), que tem o dever de ouvir e apreciar os pleitos dos cidadãos sem uma "palmatória" em suas mãos para caso o pedido lhe desagrade.

Inconstitucionalidades como essa a muito já foram declaradas e afastadas pela Corte Constitucional brasileira, em vários casos em que a lei infraconstitucional tentou instituir sanções políticas ou limitar o acesso dos contribuintes à oportunidade de defender-se. Exemplos como esses estão nos seguintes acórdãos infra-transcritos:

(...)

Não restam dúvidas que os dispositivos atacados, também, são inconstitucionais por afrontarem diretamente as garantias constitucionais dos cidadãos ao devido processo legal e ao direito de defesa e contraditório, não merecendo tais dispositivos serem mantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

- Vedação de utilização de multas tributárias com efeito de confisco (art. 150, IV, da CRFB)

Por final, além das solares inconstitucionalidades cometidas pelos dispositivos legais ora questionados e apontadas acima, é necessário denunciar que a aplicação dos mesmos dará azo à utilização de tributos com efeito de confisco. O efeito confiscatório dos tributos é expressamente vedado pelo art. 150, IV, da Carta Política.

(...)

No caso presente, as punições instituídas são o claro exercício do confisco estatal, pois, além de ter que pleitear um possível direito creditório, o contribuinte corre o risco de ter seu pedido indeferido acrescido de uma multa que excede em muito qualquer custo de sua prática. Mais. Provavelmente tal pedido tem como pano de fundo uma injustiça anterior cometida pelo próprio fisco.

Ou seja, além de ter que demonstrar o justo pedido, por opinião administrativa, deverá o contribuinte se submeter ao julgo e extorsão estatal por não ter conseguido demonstrar à autoridade administrativa de que seu direito é bom.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos em que o contribuinte incorreu em verdadeiras irregularidades ou inadimplências, ao contrário de pedir ressarcimento, já julgou como confiscatória a imposição de multas em patamares semelhantes aos instituídos pelos dispositivos questionados. Vide alguns exemplos:

(...)

A vedação ao confisco também se apoia na razoabilidade e proporcionalidade, que o texto dos §§ 15, 16, e 17, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei n° 12.249, de 10/06/2010, passam sem beber desta água, pois insurgem no quadro absurdo do questionamento acima.

Novamente, comprova-se a inconstitucionalidade do texto dos §§ 15, 16, e 17, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei n° 12.249/2010, contudo por utilização de multa tributária com fins de confisco.

#### DOS REQUERIMENTOS

À vista de todo o exposto, requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, determinando o arquivamento dos autos.

Sucessivamente, requer seja reformada a decisão atacada, cancelando a multas aplicadas, por restar demonstrada a insubsistência e improcedência da autuação fiscal, principalmente, por ofender os preceitos e garantias constitucionais.

Termos em que pede deferimento

Rio Negrinho, 27 de novembro de 2018.

Cadhdam Volta Grande

(...)"

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Da Prescrição Intercorrente**

Alegou a Contribuinte a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a data de autuação é de 13/07/2011 e a decisão administrativa de primeira instância somente foi proferida em 23/10/2018, ou seja, depois de transcorrido mais de 7 anos.

Aduziu que após a edição da Lei 9.873/99, os órgãos da Administração Pública, estão sujeitos a ver seus processos invalidados, se pendentes de julgamento ou despacho por mais de três anos (art. 1º, §1º).

Pugnou assim, que seja reconhecida a prescrição intercorrente com o consequente arquivamento dos autos.

Pois bem.

A Contribuinte afirmou que da data da autuação até a data do julgamento em 23/10/2018, já transcorreram mais de 7 (sete anos), assim pleiteou a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei nº. 9.873/99, que assim dispõe:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Ocorre que a mesma norma legal, na qual a recorrente fundamenta o seu argumento, está explícito a sua inaplicabilidade no processo administrativo fiscal, conforme se verifica no artigo 5º, senão vejamos:

“Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”.

Além disso, a Súmula vinculante CARF nº. 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

“Súmula CARF nº. 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003  
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005  
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995  
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998  
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003”.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Isto Posto, não há que se falar em prescrição intercorrente, devendo a multa objeto do presente processo ser mantida.

### **Das Inconstitucionalidades Alegadas**

Afirmou a Recorrente que compete à autoridade julgadora analisar a legalidade dos atos praticados pela autoridade fiscal, devendo repelir a prática de atos que contrarie garantias constitucionais.

Assim, apontou em sede recursal diversas inconstitucionalidades de normas legais, bem como ofensas a preceitos, princípios, direitos e garantias constitucionais.

Pois bem.

No que tange à alegação da recorrente de que teria ocorrido violação a normas legais, preceitos, direitos e garantias constitucionais, cabe destacar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é vedado analisar alegações de inconstitucionalidade, como se observa da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Isto Posto, nego provimento a tal pedido.

### **Da Multa Aplicada**

Aduziu o Recorrente que é vedado a aplicação de multa com efeito de confisco, nos termos do artigo 150, VI da Constituição Federal.

No tocante a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, deve-se aplicar também a Súmula CARF n. 02 de observância obrigatória a todos os membros do Conselho, senão vejamos o teor da referida Súmula:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Isto Posto, nego provimento a tal pedido.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator